PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Bacabal-MA
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Bacabal-MA

SENTENÇA TIPO "D"

PROCESSO : 0000545-24.2018.4.01.3703

CLASSE : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
POLO ATIVO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
POLO PASSIVO : MEIRELENE PEREIRA FROES LIMA
REPRESENTANTES POLO PASSIVO : JAQUELINE MONTEIRO SILVA - MA12564, ROGERIO ALVES DA SILVA - MA4879, MARIA DO SOCORRO PEREIRA ALVES - PI10946 e DANIELA BUSA - MA11619

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **Raimundo Rodrigues Batalha** , ex-Prefeito do Município de Pio XII/MA, e **Meirelene Pereira Froes Lima** , ex-Secretaria Municipal de Educação, por suposta prática dos delitos previstos no **art. 89 da Lei nº 8.666/1993** , por 42 vezes, e no **art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 201/1967** . Consta da denúncia (ID **420998890** , p. 1-5), subscrita em 10/10/2016, que os denunciados, no exercício de 2010, deveriam dispensado indevidamente procedimento licitatório em **42 contratações custeadas com recursos do FUNDEB** , totalizando **R$ 1.029.583,54** , em afronta ao art. 37, XXI, da Constituição Federal. Sustentou o órgão ministerial que as contratações diretas ocorreram sem respaldo nas hipóteses legais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, exigindo a obtenção da denúncia, a citação dos acusados e suas denúncias, com reparação dos danos causados ao erário.

Foi proferida decisão em **18/01/2018** (ID **420998895** , p. 36-40), por meio da qual o Juízo recebeu integralmente uma denúncia, ao considerar o preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de

Processo Penal e a existência de justa causa para a perseguição penal, última lida, dentre outros elementos, em relatórios do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Na oportunidade, o magistrado afirmou a competência da Justiça Federal, com fundamento na Súmula 208 do Superior Tribunal de Justiça, e determinou:

a) a coleta integral da denúncia;

b) a citação dos acusados para apresentação de resposta à acusação;

c) a requisição das folhas de antecedentes dos denunciados.

Regularmente citado, **Meirelene Pereira Froes Lima** apresentou resposta à acusação (ID **420998895** , p. 57-67), em **24/07/2018** , sustentando, em resumo:

a) a incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento da ação penal;

b) que, na condição de Secretaria Municipal de Educação, não possuía ingerência financeira nem autonomia para realizar contratações, limitando-se a encaminhar demandas de natureza pedagógica;

c) a ausência de dolo específico e de prejuízo ao erário;

d) a impossibilidade de responsabilização penal objetiva;

e) o pedido de exclusão da denúncia ou, sucessivamente, de absolvição sumária.

Sobreveio decisão interlocutória em **26/06/2019** (ID **420998895** , p. 92-98), proferida pelo Juiz Federal **Deomar da Assenção Arouche Júnior** , na qual foi identificada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao acusado **Raimundo Rodrigues Batalha** , em razão da redução pela metade do prazo prescricional previsto no art. 115 do Código Penal, por contar o acusado com mais de 70 anos de idade, concluindo o magistrado que a prescrição havia se consumado nos anos de 2014 e 2016. Na mesma decisão, foi determinado:

a) declarar extinta a punibilidade de Raimundo Rodrigues Batalha;

b) obrigação de ação penal exclusivamente em relação à acusada Meirelene Pereira Froes Lima;

c) designar audiência de instrução e julgamento para o dia **10/02/2019** .

Realizou-se audiência de instrução e julgamento em **10/02/2019** (ID **420998895** , p. 126), ocasião em que:

a) foram ouvidas as testemunhas **Everaldo Gonçalves Batalha** e **Francivaldo Santos da Conceição** ;

b) foi realizado o interrogatório da acusada **Meirelene Pereira Froes Lima** ;

c) foi encerrada a instrução processual, abrindo-se prazo para apresentação de discussões finais por memoriais.

O Ministério Público Federal apresentou relatórios finais em **13/11/2019** (ID **420998895** , p. 148-162), reiterando a imputação de que a acusada realizou **42 contratações diretas indevidas** com recursos do FUNDEB. Sustentou, contudo, a incidência da **emenda libelli** , para que os fatos fossem considerados como **crime continuado** , agrupados em seis conjuntos de despesas, em vez de quarenta e dois delitos independentes, com fundamento no art. 89 da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 71 do Código Penal. Argumentou que o dolo exigido seria genérico e que o prejuízo ao erário seria

presumido (*in re ipsa*), exigindo a notificação da ré com aumento de pena de metade em razão da continuidade delitiva.

A defesa de **Meirelene Pereira Froes Lima** apresentou alegações finais em **06/05/2023** (ID **1653070978** , p. 1-7), alegando que a acusada apenas assinou contratos previamente redigidos por determinação do então prefeito, confiando na regularidade jurídica dos procedimentos administrativos. Sustentou:

a) a ocorrência de **abolitio criminal parcial** decorrente da entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021;

b) a inexistência de dolo específico de causa de lesão ao erário, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça;

c) a absolvição da acusada com fundamento no art. 386, incisos IV e VII, do Código de Processo Penal.

Foi juntada aos autos sentença proferida em processo distinto, oriundo da Justiça Estadual (ID **2212799421** , p. 1-10), datada de **05/07/2025** , na qual o Juízo da Comarca de Pio XII/MA absolveu **Meirelene Pereira Froes Lima** da imputação relativa a fatos semelhantes referentes ao exercício financeiro de 2011, mediante suposta fragmentação de despesas no montante de **R$ 932.685,18** . Naquela decisão, o magistrado concluiu não haver prova suficiente do dolo específico nem de conluio entre os agentes, aplicando o princípio *in dubio pro reo* e absolvendo a acusada com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Posteriormente, após determinação judicial para análise da possibilidade de suspensão do **Acordo de Não Persecução Penal (ANPP)** , em razão da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no **HC nº 185.913** , o Ministério Público Federal manifestou-se em **29/09/2025** (ID **2213276973** , p. 1), informando que, apesar das tratativas extrajudiciais realizadas, **não houve interrupção do acordo** , exigindo o julgamento imediato do feito.

Os autos vieram concluídos para sentença.

É o relatório

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Pressupostos de admissibilidade

A relação processual encontra-se regularmente envolvida e desenvolvida, estando o feito em condições de julgamento.

A denúncia foi recebida em 18/01/2018 (ID 420998895, p. 36-40), ocasião em que se preencheu o preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e a existência de justa causa para o exercício da ação penal.

A acusada Meirelene Pereira Froes Lima foi regularmente citada e apresentada resposta à acusação (ID 420998895, p. 57-67), exercendo o contraditório e a ampla defesa.

No curso da instrução, foram ouvidas as testemunhas Everaldo Gonçalves Batalha e Francivaldo Santos da Conceição, respondendo-se ao interrogatório da acusada. Encerrada a instrução, as partes tiveram oportunidade de exigir diligências, não tendo formulado requisitos nesse sentido. Na sequência, acusação e defesa são apresentadas as conclusões finais.

Também foi oportunizada a análise da possibilidade de celebrar o Acordo de Não Perseguição Penal. O Ministério Público Federal informou, em manifestação de 29/09/2025 (ID 2213276973, p.

1), que as tratativas extrajudiciais não resultaram na celebração do acordo, exigindo o julgamento do feito.

Desse modo, encerrada regularmente a instrução, apresentadas as alegações finais e frustrada a celebração de ANPP, não há questão processual pendente indicada nos elementos fornecidos que impeça a apreciação do mérito.

2. Mérito

2.1. Sucessão legislativa e continuidade típico-normativa

A defesa sustenta a ocorrência de *abolitio criminis* parcial em razão da revogação da Lei nº 8.666/1993 pela Lei nº 14.133/2021. A tese não procede.

A revogação do art. 89 da Lei nº 8.666/1993 não importou descriminalização da contratação direta realizada fora das hipóteses legalmente admitidas. A Lei nº 14.133/2021 inseriu no Código Penal o art. 337-E, mantendo a incriminação da conduta de admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei.

Houve, portanto, continuidade típico-normativa. A conduta anteriormente incriminada pelo art. 89 da Lei nº 8.666/1993 permaneceu penalmente relevante após a alteração legislativa, agora sob a disciplina do art. 337-E do Código Penal. Não há, assim, *abolitio criminis* a beneficiar a acusada.

A sucessão legislativa, todavia, possui repercussão na determinação da lei penal aplicável aos fatos.

Os fatos imputados a Meirelene Pereira Froes Lima remontam ao exercício financeiro de 2010, quando vigente o art. 89 da Lei nº 8.666/1993. A disciplina sancionatória desse dispositivo é mais benéfica que aquela estabelecida posteriormente pelo art. 337-E do Código Penal.

Incide, consequentemente, a ultratividade da lei penal anterior mais favorável, em observância ao art. 5º, XL, da Constituição Federal e ao art. 2º, parágrafo único, do Código Penal.

Assim, rejeito a tese defensiva de *abolitio criminis* e reconheço a continuidade típico-normativa entre o art. 89 da Lei nº 8.666/1993 e o art. 337-E do Código Penal, aplicando aos fatos objeto desta ação penal, por ser mais benéfica à acusada, a disciplina do art. 89 da Lei nº 8.666/1993 vigente à época das condutas.

2.2. Materialidade delitiva

A materialidade delitiva encontra-se demonstrada pela prova documental produzida nos autos.

A denúncia individualizou 42 contratações realizadas no exercício financeiro de 2010, custeadas com recursos do FUNDEB, no montante global de R$ 1.029.583,54, nas quais não teria sido observado o procedimento licitatório legalmente exigido.

Os elementos documentais que instruíram a persecução penal, entre eles os relatórios do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão referidos na decisão de recebimento da denúncia (ID 420998895, p. 36-40), demonstram a realização das despesas e constituem suporte documental para a constatação das contratações diretas objeto da imputação.

A prova oral produzida durante a instrução não afasta essa constatação objetiva. Embora as testemunhas tenham descrito a existência, no âmbito da Prefeitura, de setores encarregados das licitações e tenham feito referência genérica à realização de procedimentos administrativos, seus

depoimentos não demonstraram concretamente a existência de procedimentos licitatórios regulares correspondentes às 42 contratações objeto desta ação penal.

Everaldo Gonçalves Batalha afirmou que as solicitações das secretarias eram encaminhadas aos setores administrativo, de licitações e jurídico. Ao ser questionado especificamente sobre a Papelaria Arco-Íris, sustentou que teria havido procedimento licitatório, embora não se recordasse inicialmente sequer do objeto da contratação. Francivaldo Santos da Conceição, por sua vez, não soube indicar qual procedimento teria sido realizado em relação àquela empresa e, quanto às contratações de veículos para transporte escolar, declarou não se recordar concretamente dos procedimentos adotados, cogitando, em termos de incerteza, a possibilidade de dispensa.

Tais declarações genéricas ou fundadas em lembranças imprecisas não infirmam a prova documental relativa às contratações efetivamente submetidas a julgamento. A existência, em abstrato, de comissão de licitação e de fluxo administrativo destinado ao processamento das aquisições municipais não equivale à demonstração de que as contratações específicas descritas na denúncia tenham sido precedidas do procedimento legalmente exigível.

No que diz respeito ao delito do art. 89 da Lei nº 8.666/1993, portanto, a materialidade está caracterizada documentalmente pela realização das contratações diretas sem a correspondente observância do procedimento exigido para a dispensa ou inexigibilidade da licitação.

Também se encontra documentalmente demonstrada a realização das despesas públicas que constitui a base objetiva da imputação formulada sob o art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 201/1967. A definição da responsabilidade pessoal de Meirelene Pereira Froes Lima por tais atos, inclusive sua condição de partícipe em delito próprio, não diz respeito à materialidade, mas à autoria e ao elemento subjetivo, matérias examinadas no tópico seguinte.

Assim, a prova documental demonstra a existência objetiva das contratações e despesas descritas na acusação, estando comprovada a materialidade das condutas submetidas a julgamento.

2.3. Autoria, participação e elemento subjetivo – Meirelene Pereira Froes Lima

A autoria encontra-se suficientemente demonstrada.

Meirelene Pereira Froes Lima exercia, à época dos fatos, o cargo de Secretária Municipal de Educação de Pio XII/MA e reconheceu, em seu interrogatório, sua condição de ordenadora de despesas. Também admitiu que os contratos relacionados às demandas da Secretaria de Educação eram encaminhados para sua assinatura.

A defesa procura afastar sua responsabilidade sob o argumento de que a acusada não possuía autonomia financeira, limitando-se a identificar as necessidades da Secretaria e encaminhá-las aos setores administrativos competentes, que seriam responsáveis pela realização das licitações ou pela formalização das dispensas. Segundo essa versão, os contratos chegavam posteriormente à acusada, que os assinava confiando na atuação dos setores técnico, contábil e jurídico.

A circunstância, contudo, não é suficiente para excluir sua responsabilidade.

Não se atribui responsabilidade penal a Meirelene simplesmente porque ocupava o cargo de Secretária Municipal de Educação. Sua conduta está individualizada em atos concretos: além de exercer a função de ordenadora de despesas, foi ela quem subscreveu as contratações relacionadas à pasta que dirigia, tendo essa atuação se repetido nas 42 contratações objeto da ação penal.

É certo que a estrutura administrativa descrita pelas testemunhas possuía divisão interna de atribuições. Everaldo Gonçalves Batalha relatou que as secretarias formulavam suas necessidades e encaminhavam as solicitações aos setores responsáveis, passando os procedimentos pela comissão de licitação, setor jurídico e demais órgãos administrativos. Francivaldo Santos da Conceição igualmente atribuiu à comissão de licitação e a outros setores a condução dos respectivos procedimentos.

Essa divisão administrativa de tarefas, porém, não torna juridicamente irrelevante a atuação da ordenadora de despesas que subscreve as contratações. A existência de setores especializados destinados à preparação dos procedimentos não transforma a assinatura da autoridade responsável em ato meramente mecânico, nem autoriza que se considere o signatário inteiramente estranho ao conteúdo dos documentos que subscreve.

A investidura em cargo de primeiro escalão da Administração Municipal, especialmente quando acompanhada da condição de ordenadora de despesas, traz consigo não apenas as prerrogativas inerentes à função, mas também os correspondentes deveres de cuidado e responsabilidade. Não é compatível com tais atribuições usufruir das prerrogativas decorrentes da posição administrativa e, quando examinada a regularidade dos atos praticados, afastar integralmente o ônus correspondente mediante simples alegação de desconhecimento daquilo que se assinava.

Essa conclusão não decorre de responsabilidade penal objetiva. Resulta, ao contrário, da análise da atuação concreta e reiterada da própria acusada.

A alegação de desconhecimento técnico também deve ser confrontada com o interrogatório. Meirelene afirmou não possuir conhecimento específico em matéria de licitações, mas demonstrou saber, ao menos em linhas gerais, o que constituía um procedimento licitatório, mencionando a existência de propostas e a escolha da aquisição mais barata.

Mais significativo é o episódio por ela própria relatado acerca da aquisição de merenda escolar. A acusada afirmou que, ao perceber divergência entre o valor constante de uma proposta e outro valor posteriormente apresentado, devolveu o procedimento e recusou-se a aceitá-lo nas condições em que lhe fora submetido, exigindo a correspondente adequação.

O relato demonstra que sua atuação administrativa não se restringia necessariamente à aposição irrefletida de assinaturas em documentos preparados por terceiros. A própria acusada descreveu situação em que examinou aspecto material de procedimento submetido à sua apreciação, identificou desconformidade e determinou sua correção.

Além disso, ainda que uma assinatura isolada de documento sem a correspondente leitura pudesse, conforme as circunstâncias concretas, ser compreendida como episódio de desatenção ou atuação negligente, essa explicação perde força diante da reiteração da conduta. A imputação não versa sobre um único contrato, mas sobre 42 contratações realizadas no mesmo exercício financeiro e vinculadas à Secretaria dirigida pela acusada.

A repetição dos atos assume, portanto, relevância para a aferição do elemento subjetivo. Não se mostra compatível com a prova atribuir todas as 42 assinaturas a simples inadvertência, especialmente diante da condição funcional da ré, de seu reconhecimento como ordenadora de despesas e do conhecimento que demonstrou possuir acerca da necessidade e do funcionamento básico dos procedimentos licitatórios.

Também deve ser considerado o contexto administrativo concretamente apresentado nos autos. Tratava-se do Município de Pio XII/MA, e não de estrutura administrativa de grande capital em que o volume extraordinário de expedientes submetidos diariamente a uma autoridade pudesse, por si, conferir maior plausibilidade à alegação de impossibilidade material de conhecimento dos atos

subscritos. Não foi apresentado elemento concreto que demonstre fluxo documental ou demanda de trabalho de intensidade tal que explique as 42 contratações como atos simplesmente assinados sem possibilidade de exame pela ordenadora de despesas.

Por outro lado, a configuração do delito do art. 89 da Lei nº 8.666/1993, segundo o posicionamento adotado neste julgamento, não depende da demonstração de finalidade específica de causar prejuízo ao erário. Não se exige, igualmente, prova de que a acusada tenha concebido ou articulado integralmente o conjunto das contratações. A responsabilidade penal deve decorrer de sua própria contribuição consciente para a realização das contratações diretas sem observância das formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade.

Sob esse aspecto, o conjunto probatório demonstra atuação que ultrapassa a mera vinculação funcional da acusada à Secretaria de Educação. Sua condição de ordenadora de despesas, a assinatura reiterada dos instrumentos, o conhecimento geral demonstrado acerca da necessidade de procedimento licitatório e sua própria narrativa de que possuía capacidade para identificar e determinar a correção de irregularidades em procedimentos administrativos permitem reconhecer o elemento subjetivo exigido para a responsabilização.

A mesma individualização deve ser realizada quanto à imputação fundada no art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 201/1967.

Embora se trate de crime próprio de prefeito, a natureza própria do delito não impede a participação de terceiro. No caso, a imputação dirigida a Meirelene não decorre da atribuição fictícia da qualidade de prefeita, mas de sua contribuição, na condição de Secretária Municipal de Educação e ordenadora de despesas, para a realização das despesas relacionadas às contratações examinadas.

A extinção da punibilidade de Raimundo Rodrigues Batalha pela prescrição tampouco impede a responsabilização da partícipe. A decisão de 26/06/2019 reconheceu causa extintiva da punibilidade pessoal do então prefeito, sem afastar a existência dos fatos objeto da acusação.

Assim, a impossibilidade de aplicação de sanção penal ao autor em razão da prescrição não conduz, por si só, à exclusão da responsabilidade penal daquele que tenha concorrido para a infração.

Nesse contexto, a prova permite individualizar a participação de Meirelene Pereira Froes Lima nas contratações e despesas submetidas a julgamento, não apenas em razão do cargo que exercia, mas pelos atos concretos que praticou como ordenadora de despesas e signatária reiterada dos respectivos instrumentos.

Reconheço, portanto, suficientemente demonstradas a autoria e a participação atribuídas a Meirelene Pereira Froes Lima, bem como o elemento subjetivo necessário à responsabilização pelos delitos em julgamento.

2.4. Concurso entre os delitos e inexistência de bis in idem

A circunstância de as imputações previstas no art. 89 da Lei nº 8.666/1993 e no art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 201/1967 estarem relacionadas às mesmas contratações não impede, por si só, o reconhecimento de ambas as infrações penais.

Não há *bis in idem*, pois as normas penais incidem sobre aspectos distintos das condutas praticadas e tutelam bens jurídicos diversos.

A imputação fundada no art. 89 da Lei nº 8.666/1993 recai sobre a contratação direta realizada fora das hipóteses admitidas pelo ordenamento, com inobservância das formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade de licitação. A proteção penal dirige-se, nesse contexto, à regularidade e à probidade da atuação administrativa no procedimento de contratação pública.

Diversamente, o art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 201/1967 incide sobre a ordenação ou realização de despesas não autorizadas por lei ou efetuadas em desacordo com as normas financeiras pertinentes, tutelando a regularidade das finanças públicas municipais.

Desse modo, embora as infrações tenham se desenvolvido no mesmo contexto fático, as imputações não representam mera duplicação da resposta penal pelo mesmo fundamento. Uma delas alcança a ilegalidade da contratação direta, enquanto a outra recai sobre a realização da correspondente despesa pública em desconformidade com as normas financeiras aplicáveis.

A distinção assume particular relevância no caso concreto porque Meirelene Pereira Froes Lima atuava como Secretária Municipal de Educação, signatária das contratações e ordenadora de despesas. A mesma sequência de acontecimentos pode, assim, comportar condutas juridicamente relevantes sob perspectivas distintas: de um lado, a contratação direta realizada sem observância das exigências legais; de outro, a participação na realização das despesas públicas decorrentes dessas contratações.

Também não impede essa conclusão o caráter próprio do delito previsto no art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 201/1967. Conforme já assentado, a imputação dirigida à acusada é realizada a título de participação, em razão de sua contribuição para a prática do fato no exercício de suas atribuições administrativas. A extinção da punibilidade do então prefeito em razão da prescrição não descaracteriza, por esse fundamento, a participação imputada à acusada.

Reconheço, portanto, a autonomia das imputações e afasto a ocorrência de *bis in idem*, uma vez que os delitos previstos no art. 89 da Lei nº 8.666/1993 e no art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 201/1967 tutelam bens jurídicos distintos - respectivamente, a probidade administrativa nas contratações públicas e a regularidade das finanças públicas municipais - e alcançam aspectos juridicamente diversos da atuação imputada à acusada.

2.5. Emendatio libelli e continuidade delitiva

Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a aplicação da *emendatio libelli*, para que as 42 contratações descritas na denúncia fossem consideradas sob a disciplina da continuidade delitiva, mediante seu agrupamento em seis conjuntos de despesas.

O pedido comporta acolhimento.

Nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal, o julgador pode atribuir definição jurídica diversa aos fatos descritos na denúncia, ainda que disso resulte a aplicação de pena mais grave, desde que não haja modificação da descrição fática que delimitou a acusação.

É o que ocorre no caso. O Ministério Público Federal não acrescentou, em alegações finais, fatos novos à imputação, mas postulou tratamento jurídico diverso para as contratações que já integravam a acusação desde seu oferecimento.

A denúncia imputou à acusada a realização de 42 contratações diretas no exercício financeiro de 2010. Nas alegações finais, o órgão ministerial propôs que essas contratações fossem reunidas em seis grupos, com incidência do art. 71 do Código Penal, em lugar de serem consideradas como 42 delitos autônomos.

A alteração, portanto, restringe-se à qualificação jurídico-penal da pluralidade de condutas narradas, preservando-se integralmente os fatos sobre os quais a acusada exerceu o contraditório e a ampla defesa.

Também se mostra cabível o tratamento dos fatos sob a disciplina da continuidade delitiva. As contratações foram realizadas no mesmo exercício financeiro, no âmbito da mesma Administração Municipal e vinculadas à atuação da acusada como Secretária Municipal de Educação e ordenadora de despesas. A reiteração ocorreu, assim, dentro de um mesmo contexto funcional e administrativo.

Conforme a conformação proposta pelo Ministério Público Federal, as 42 contratações devem ser reunidas em seis conjuntos de despesas para fins de aplicação do art. 71 do Código Penal.

O reconhecimento da continuidade delitiva não importa, nesta etapa, a definição do correspondente aumento de pena. A determinação da fração aplicável e seus reflexos sobre a pena definitiva serão realizados oportunamente na dosimetria, a partir dos dados pertinentes aos seis grupos reconhecidos.

Acolho, portanto, a *emendatio libelli* requerida pelo Ministério Público Federal para conferir aos fatos descritos na denúncia o tratamento jurídico da continuidade delitiva, considerando as 42 contratações agrupadas em seis conjuntos de despesas, nos termos do art. 71 do Código Penal, ficando a definição de seus efeitos quantitativos reservada à dosimetria da pena.

2.6. Sentença proferida no processo relativo ao exercício de 2011

A defesa juntou aos autos sentença proferida em processo distinto pela Justiça Estadual (ID 2212799421, p. 1-10), datada de 05/07/2025, na qual Meirelene Pereira Froes Lima foi absolvida de imputação relacionada a fatos ocorridos no exercício financeiro de 2011, envolvendo suposta fragmentação de despesas no montante de R$ 932.685,18.

Naquele processo, segundo os elementos trazidos a estes autos, o Juízo da Comarca de Pio XII/MA concluiu pela insuficiência de provas do dolo específico e de conluio entre os agentes, absolvendo a acusada com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Esse pronunciamento, contudo, não determina a solução da presente ação penal.

Embora ambos os processos envolvam Meirelene Pereira Froes Lima e fatos relacionados ao exercício de suas funções na Secretaria Municipal de Educação, as imputações dizem respeito a exercícios financeiros distintos. A presente ação examina especificamente as contratações realizadas no exercício de 2010, enquanto a sentença juntada se refere a fatos ocorridos em 2011.

A responsabilidade penal deve ser aferida a partir dos fatos e das provas produzidas em cada processo. A conclusão alcançada em ação penal distinta acerca da suficiência ou insuficiência do respectivo conjunto probatório não substitui a valoração das provas produzidas nestes autos, tampouco vincula este Juízo quanto à demonstração da materialidade, autoria e elemento subjetivo relativos às condutas praticadas em 2010.

No presente feito, a conclusão condenatória decorre da análise individualizada das 42 contratações objeto da acusação, da prova documental correspondente e dos elementos colhidos durante a instrução, inclusive das próprias declarações prestadas pela acusada acerca de sua condição de ordenadora de despesas, da assinatura dos contratos e de seu conhecimento sobre aspectos do procedimento licitatório.

Além disso, conforme já assentado, o entendimento adotado neste julgamento é de que a responsabilização pelo art. 89 da Lei nº 8.666/1993 não depende da demonstração de dolo específico de causar prejuízo ao erário. Assim, a circunstância de a sentença relativa ao exercício de 2011 ter atribuído relevância à ausência de demonstração de dolo específico não conduz, por si só, à mesma solução neste processo.

Não se ignora a existência do pronunciamento absolutório nem a semelhança geral entre os contextos administrativos. Sua juntada, todavia, não permite transportar automaticamente para estes autos as conclusões alcançadas a partir de fatos e de conjunto probatório distintos.

A sentença proferida em relação ao exercício financeiro de 2011 não possui, portanto, efeito vinculante sobre o julgamento das condutas praticadas em 2010, devendo a responsabilidade penal da acusada ser definida exclusivamente a partir das imputações e das provas produzidas nesta ação penal.

3. Dosimetria

3.1. Art. 89 da Lei nº 8.666/1993 – Pena-base

Na primeira fase da dosimetria, analiso as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal.

Não há, nos elementos considerados para esta dosimetria, circunstância judicial que justifique a elevação da reprimenda acima do mínimo legal. A culpabilidade não extrapola aquela inerente à própria configuração do delito, e não foram fornecidos elementos concretos que autorizem valoração desfavorável dos antecedentes, da conduta social, da personalidade, dos motivos, das circunstâncias ou das consequências do crime. Tampouco há elementos pertinentes ao comportamento da vítima que repercutam negativamente na pena.

Fixo, portanto, a **pena-base no mínimo legal de 3 (três) anos de detenção**.

Quanto à sanção pecuniária prevista no art. 99 da Lei nº 8.666/1993, fixo-a igualmente no **mínimo legal de 2% (dois por cento) do valor do contrato celebrado diretamente**, observados, na etapa própria, os contratos abrangidos pela condenação.

A pena-base fica, assim, estabelecida em **3 (três) anos de detenção e multa no mínimo legal**.

Segunda fase – Pena intermediária

Na segunda fase da dosimetria, não se identificam circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem reconhecidas.

Mantenho, portanto, a pena intermediária em **3 (três) anos de detenção e multa no mínimo legal**.

Terceira fase – Pena definitiva

Na terceira fase da dosimetria, incide a continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal, conforme reconhecido anteriormente.

Considerando a prática de **6 (seis) infrações em continuidade delitiva**, aplico à pena intermediária o aumento de **1/2 (metade)**.

Partindo-se da pena intermediária de **3 (três) anos de detenção**, o acréscimo de 1/2 corresponde a **1 (um) ano e 6 (seis) meses**, resultando na pena definitiva de **4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de detenção**.

O mesmo aumento incide proporcionalmente sobre a multa. Partindo-se do percentual de **2%**, o acréscimo de 1/2 resulta no percentual definitivo de **3%**.

Fica, portanto, definitivamente estabelecida, quanto ao delito do art. 89 da Lei nº 8.666/1993, a pena de **4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de detenção e multa no percentual de 3%**, a ser calculada sobre o valor pertinente dos contratos abrangidos pela condenação.

3.2. Art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 201/1967 – Pena-base

Na primeira fase da dosimetria, analiso as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal.

Não há elementos concretos, dentre os dados considerados para esta dosimetria, que justifiquem a elevação da reprimenda. A culpabilidade não ultrapassa aquela inerente à própria configuração do delito, inexistindo fundamento para valoração desfavorável das demais circunstâncias judiciais.

Fixo, portanto, a **pena-base no mínimo legal de 3 (três) meses de detenção**.

Segunda fase – Pena intermediária

Na segunda fase da dosimetria, não se identificam circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem reconhecidas.

Mantenho, portanto, a pena intermediária em **3 (três) meses de detenção**.

Terceira fase – Pena definitiva

Na terceira fase da dosimetria, incide a continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal.

Considerando as **6 (seis) infrações reconhecidas em continuidade delitiva**, aplico à pena intermediária o aumento de **1/2 (metade)**.

Partindo-se da pena intermediária de **3 (três) meses de detenção**, o acréscimo de metade corresponde a **1 (um) mês e 15 (quinze) dias**, resultando na pena definitiva de **4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de detenção**.

Fixo, portanto, quanto ao delito do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 201/1967, a pena definitiva em **4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de detenção**.

3.3. Concurso material e pena total

As condenações pelo art. 89 da Lei nº 8.666/1993 e pelo art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 201/1967 referem-se a delitos autônomos, conforme anteriormente fundamentado.

Aplica-se, portanto, a regra do **concurso material**, prevista no art. 69 do Código Penal, procedendo-se à soma das penas definitivamente estabelecidas para cada delito.

Pelo art. 89 da Lei nº 8.666/1993, foi fixada a pena definitiva de **4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de detenção**, além da multa no percentual de **3%**.

Pelo art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 201/1967, foi fixada a pena definitiva de **4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de detenção**.

Somadas as reprimendas, estabeleço a pena privativa de liberdade total de **4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de detenção**, além da **multa no percentual de 3%**, nos termos anteriormente fixados.

4. Regime inicial de cumprimento da pena

A pena privativa de liberdade foi definitivamente estabelecida em **4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de detenção**.

Considerando o montante da reprimenda aplicada e a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis reconhecidas na dosimetria, fixo o **regime inicial semiaberto** para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33 do Código Penal.

5. Substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos

A pena privativa de liberdade foi definitivamente fixada em **4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de detenção**.

Desse modo, não se encontra preenchido o requisito objetivo previsto no art. 44, I, do Código Penal, que exige, nos crimes dolosos não cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos.

Assim, **deixo de substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos**.

6. Suspensão condicional da pena

A pena privativa de liberdade foi definitivamente fixada em **4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de detenção**.

Não se encontra preenchido o requisito objetivo para a suspensão condicional da pena, diante do montante da reprimenda aplicada.

Assim, **deixo de conceder a suspensão condicional da pena**, nos termos do art. 77 do Código Penal.

7. Reparação mínima dos danos

Embora tenha ficado comprovada a violação da lei penal, a instrução destes autos não esclareceu suficientemente se os serviços e produtos objeto das contratações foram efetivamente prestados ou fornecidos e, em caso positivo, em que extensão.

Essa circunstância repercute diretamente na determinação do prejuízo patrimonial efetivamente suportado pelo erário e, consequentemente, impede a definição segura do *quantum* indenizatório nesta ação penal.

O valor global das contratações, por si só, não permite estabelecer que a integralidade dos recursos despendidos corresponda ao dano efetivamente causado, sobretudo diante da ausência de elementos suficientes para determinar em que medida houve contraprestação em favor da Administração Pública.

Assim, **deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos**, sem prejuízo de eventual apuração do prejuízo e de sua cobrança na via própria.

8. Direito de recorrer em liberdade

A acusada respondeu ao processo em liberdade e não foram apresentados elementos concretos que evidenciem, neste momento, a presença dos requisitos necessários à decretação da prisão preventiva.

A prolação de sentença condenatória, por si só, não constitui fundamento suficiente para imposição da prisão cautelar.

Assim, **asseguro a Meirelene Pereira Froes Lima o direito de recorrer em liberdade**.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal** para **CONDENAR MEIRELENE PEREIRA FROES LIMA** pela prática dos delitos previstos no **art. 89 da Lei nº 8.666/1993** e no **art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 201/1967**, este último a título de participação, nos termos da fundamentação.

Quanto ao delito do art. 89 da Lei nº 8.666/1993, rejeito a tese de *abolitio criminis*, reconhecendo a continuidade típico-normativa com o art. 337-E do Código Penal e a ultratividade do art. 89 da Lei nº 8.666/1993, por ser mais benéfico à condenada.

Acolho, ainda, a *emendatio libelli* requerida pelo Ministério Público Federal e reconheço a continuidade delitiva, considerando, para esse fim, os **6 (seis) grupos de infrações**, nos termos do art. 71 do Código Penal.

Pelo delito previsto no **art. 89 da Lei nº 8.666/1993**, fixo definitivamente a pena em **4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de detenção**, além de **multa no percentual de 3%**, nos termos estabelecidos na fundamentação.

Pelo delito previsto no **art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 201/1967**, fixo definitivamente a pena em **4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de detenção**.

Em razão do concurso material entre os delitos, na forma do art. 69 do Código Penal, **CONDENO MEIRELENE PEREIRA FROES LIMA à pena total de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de detenção, além da multa no percentual de 3%**, nos termos anteriormente estabelecidos.

Fixo o **regime inicial semiaberto** para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, por não estar preenchido o requisito objetivo previsto no art. 44, I, do Código Penal.

Incabível, igualmente, a suspensão condicional da pena, diante do montante da reprimenda aplicada, nos termos do art. 77 do Código Penal.

Embora comprovada a violação da lei penal, a instrução não permitiu determinar suficientemente se os serviços e produtos objeto das contratações foram efetivamente prestados ou fornecidos e, em caso positivo, em que extensão. **Deixo, por isso, de fixar valor mínimo para reparação dos danos**, sem prejuízo da apuração do efetivo prejuízo ao erário e de sua cobrança na via própria.

A acusada respondeu ao processo em liberdade e não estão demonstrados elementos concretos que justifiquem a decretação de prisão preventiva neste momento. **Asseguro-lhe, portanto, o direito de recorrer em liberdade.**

Após o trânsito em julgado:

- **Intime-se a apenada para audiência admonitória, nos termos da regulamentação do CNJ. Caso não compareça, expeça-se mandado de prisão** e, após o seu cumprimento, guia de execução penal definitiva no sistema BNMP;

- **Comunique-se ao TRE**, por meio do sistema INFODIP, para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal;
- Deixo de determinar o lançamento do nome da ré no rol dos culpados, tendo em vista a revogação do art. 809 do CPP pela Lei nº 14.245/2021;
- **Oficie-se à autoridade competente para cobrança da multa penal**, conforme previsto no art. 51 do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 13.964/2019;
- **Comunique-se ao órgão municipal competente a decretação da perda do cargo público, para imediato cumprimento.**

P.R.I.C.

Bacabal - MA, data do sistema.

Rick Leal Frazão
Juiz Federal Substituto

Assinado eletronicamente por:
RICK LEAL FRAZAO 04/09/2026 15:00:21
https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26090308212604400002199903370
ID do documento: 2284533670



26090308212604400002199903370